



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693698 - SP (2020/0093869-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VIP CENTER
ADVOGADOS : NILTON BONAFAE - SP058653
JOSÉ CLÁUDIO COSTA - SP039442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração

que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693698 - SP (2020/0093869-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VIP CENTER
ADVOGADOS : NILTON BONAFE - SP058653
JOSÉ CLÁUDIO COSTA - SP039442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração

que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JULIO APARECIDO COSTA ROCHA (JULIO) promoveu ação de consignação em pagamento contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIP CENTER (CONDOMÍNIO), objetivando a consignação em pagamento de valores que entende não serem devidos, bem como a exclusão da cobrança da "diferença do mês anterior" e de "honorários de síndico", além da quitação das parcelas vencidas e declaração de inexistência de relação jurídica quanto às referidas obrigações.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 242/245).

A apelação interposta por JULIO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em v. acórdão de relatoria do Des. Mourão Neto, assim ementado:

Civil e processual. Condomínio. Ação de consignação em pagamento. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Ausência de fundamentação não configurada: decisão que analisou os pedidos e conferiu à lide a solução que entendeu adequada.

Verbas inseridas em boleto de cobrança de despesas condominiais cuja arrecadação restou justificada ante os documentos juntados com a contestação. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 291).

Os embargos de declaração opostos por JULIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 307/310)

Irresignado, JULIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 9º, parágrafos, 22, § 4º, da

Lei nº 4.591/1964, 320, 322 do CC/2002, 489, § 1º, IV, 1.022, I e III, do NCPC.

O apelo nobre não foi admitido em virtude **(1)** da ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022, II, do NCPC; **(2)** da falta de demonstração da vulneração aos arts 9º, 22, da Lei nº 4.591/1964, 320, 322 do CC/2002; e **(3)** da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dar parcial provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I, III, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA APTA A OBRIGAR AO PAGAMENTO DE "HONORÁRIOS DE SÍNDICO". REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 389 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, JULIO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** inexistência de alegação de ofensa direta a norma constitucional ou manejo recursal pela alínea c; **(2)** violação dos arts. 489 e 1.022, II, do NCPC; e **(3)** não incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 415/425).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Inicialmente, em relação a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF **(e-STJ, fl. 315)**, a decisão agravada consignou ser incabível o recurso especial, pois consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

De outra parte, como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre o *erro de premissa fática, na medida em que não foi examinada a documentação juntada aos autos, [...], sendo fixada a única remuneração para o síndico eleito, qual seja, a isenção da contribuição ordinária e obscuridade, porque se o acórdão recorrido reconhece a validade e a eficácia da declaração de quitação de condomínio acostada aos autos, por corolário lógico, deve reconhecer que a “diferença mês anterior” no valor de R\$ 268,94 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) [...] bem como a falta de fundamentação do acórdão recorrido que se limitou a adotar os argumentos da parte adversa, uma vez que o Tribunal local consignou expressamente:*

Preliminarmente, não deve ser acatada a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. A simples leitura da sentença

demonstra que ela atende à exigência de fundamentação, imposta pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também ao que estabelece artigo 489 do Código de Processo Civil. **O acolhimento dos argumentos apresentados na defesa, ainda mais quando acompanhado pela expressa rejeição das teses autorais, não se confunde com falta de fundamentação.** O Juízo a quo analisou as alegações das partes, à luz do conjunto probatório, e entendeu que a argumentação defensiva devia ser acolhida, pelas razões que expôs. Passado isso, de um lado razão não assiste ao autor quando se insurge contra a cobrança de R\$ 268,94 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de “diferença mês anterior” (fls. 26). Isso porque, como revelou o condomínio ora apelado, entre as partes foi firmado em sede judicial (Juizado Especial Cível) um acordo pelo qual o réu se comprometeu a isentar o autor da cobrança de 20 (vinte) taxas de condomínio e taxas extras ordinárias a partir de setembro de 2016 até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 75), porém conforme evidenciado pelo não impugnado demonstrativo de fls. 76, já no 19º mês a isenção ultrapassou o limite fixado, pelo que no mês seguinte se fez necessária, e devida, a cobrança da diferença (R\$ 268,94). E esse fato não pode infirmar a declaração de fls. 25, já que ante o exposto tal diferença não poderia se qualificar como débito decorrente do inadimplemento de obrigação condominial, que de fato inexistiu. Aliás, ainda que na verdade se trate de débito que passou a existir por culpa do próprio condomínio que, inadvertidamente, continuou a isentar o autor do pagamento de suas obrigações condominiais mesmo depois de atingido o limite de sua isenção, como bem registrado pelo magistrado singular, “caberia à própria parte autora, em prol dos demais condôminos, de forma espontânea, interpelar a parte ré sobre a outorga de isenção superior ao acordo judicial” (fls. 244). **De outro lado, também não há de se reconhecer como indevida a mensal cobrança de valores a título de “honorários de síndico”.** Embora estabeleça a convenção condominial no parágrafo único de seu artigo 10 que “No caso do Síndico ser um condômino, ou pessoa física, não receberá qualquer remuneração” e não tenha sido comprovado pelo réu tenha se realizado assembleia geral com o específico e expresso fim de alterá-lo (nos termos do artigo 18), conforme na origem exposto comprovou-se que “a referida despesa fora instituída em 1986, correspondente a 1 salário mínimo; e, posteriormente, aumentado (fls. 97-100) para 3 e, finalmente, 6 salários mínimos (fls. 106-108)”, que “da análise das Atas de Assembleias (fls. 77-172), não há oposição dos condôminos a respeito da instituição e cobrança dos 'Honorários do Síndico', sento todas as prestações de contas aprovadas por unanimidade”, que “o próprio autor proprietário de imóvel (fls. 22-24) e, por conseguinte, condômino desde Outubro/1999 em momento algum impugnou a referida cobrança em assembleia”, e inclusive que “sequer propôs a exclusão quando candidato a síndico (fls. 193-194)” (fls. 244). Ou seja, fincado em disposição da convenção condominial datada de 1975 (fls. 14/21) pretende o autor impugnar a cobrança de verba que há décadas foi instituída e vem sendo cobrada sem oposição dos condôminos que sucessiva e repetidamente aprovam as contas prestadas pelas administrações. Em síntese, considerando que com a contestação e os documentos que a acompanharam restou justificada a cobrança dos valores impugnados pelo autor (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), evidente o acerto da sentença que, portanto, fica integralmente ratificada (e-STJ, fls. 293/294 - sem destaques no original).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional,

pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade

recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCP, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCP quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem

destaque no original)

Por fim, a decisão agravada consignou, expressamente, que, em relação a *inobservância da prova documental e inexistência de relação jurídica apta a obrigar a parte recorrente ao pagamento de "honorários de síndico"*, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório e contratual, assim entendeu:

Passado isso, de um lado razão não assiste ao autor quando se insurge contra a cobrança de R\$ 268,94 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de "diferença mês anterior" (fls. 26).

Isso porque, como revelou o condomínio ora apelado, entre as partes foi firmado em sede judicial (Juizado Especial Cível) um acordo pelo qual o réu se comprometeu a isentar o autor da cobrança de 20 (vinte) taxas de condomínio e taxas extras ordinárias a partir de setembro de 2016 até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 75), porém conforme evidenciado pelo não impugnado demonstrativo de fls. 76, já no 19º mês a isenção ultrapassou o limite fixado, pelo que no mês seguinte se fez necessária, e devida, a cobrança da diferença (R\$ 268,94).

E esse fato não pode infirmar a declaração de fls. 25, já que ante o exposto tal diferença não poderia se qualificar como débito decorrente do inadimplemento de obrigação condominial, que de fato inexistiu.

Aliás, ainda que na verdade se trate de débito que passou a existir por culpa do próprio condomínio que, inadvertidamente, continuou a isentar o autor do pagamento de suas obrigações condominiais mesmo depois de atingido o limite de sua isenção, como bem registrado pelo magistrado singular, "caberia à própria parte autora, em prol dos demais condôminos, de forma espontânea, interpelar a parte ré sobre a outorga de isenção superior ao acordo judicial" (fls. 244).

De outro lado, também não há de se reconhecer como indevida a mensal cobrança de valores a título de "honorários de síndico".

Embora estabeleça a convenção condominial no parágrafo único de seu artigo 10 que "No caso do Síndico ser um condômino, ou pessoa física, não receberá qualquer remuneração" e não tenha sido comprovado pelo réu tenha se realizado assembleia geral com o específico e exposto fim de alterá-lo (nos termos do artigo 18), conforme na origem exposto comprovou-se que "a referida despesa fora instituída em 1986, correspondente a 1 salário mínimo; e, posteriormente, aumentado (fls. 97-100) para 3 e, finalmente, 6 salários mínimos (fls. 106-108)", que "da análise das Atas de Assembleias (fls. 77-172), não há oposição dos condôminos a respeito da instituição e cobrança dos 'Honorários do Síndico', sento todas as prestações de contas aprovadas por unanimidade", que "o próprio autor proprietário de imóvel (fls. 22-24) e, por conseguinte, condômino desde Outubro/1999 em momento algum impugnou a referida cobrança em assembleia", e inclusive que "sequer propôs a exclusão quando candidato a síndico (fls. 193-194)" (fls. 244).

Ou seja, fincado em disposição da convenção condominial datada de 1975 (fls. 14/21) pretende o autor impugnar a cobrança de verba que há décadas foi instituída e vem sendo cobrada sem oposição dos condôminos que sucessiva e repetidamente aprovam as contas prestadas pelas administrações.

Em síntese, considerando que com a contestação e os documentos que a acompanharam restou justificada a cobrança dos valores

impugnados pelo autor (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), evidente o acerto da sentença que, portanto, fica integralmente ratificada (e-STJ, fls. 293/295)

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MORA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão.

2. A Segunda Seção do STJ, em recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

3. Relativamente à comissão de permanência, conforme assentado pela Segunda Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, é inviável, no período da inadimplência, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, sejam eles encargos da normalidade ou encargos moratórios (REsp n. 1.058.114/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

4. Concernente às tarifas administrativas, a Corte a quo não verificou nenhuma ilegalidade na sua cobrança, sendo que, para rever tal entendimento, nos moldes em que fora postulado, seria imprescindível

o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. No que diz respeito à alegação do dever de indenizar da parte recorrida, nota-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão dos temas neles contidos, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.756.365/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/5/2021, DJe 14/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (em vigor como MP nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

4. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no aresto recorrido, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.148.927/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/3/2018, DJe 4/4/2018)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0093869-4

AgInt no
AREsp 1.693.698 /
SP

Números Origem: 1011243-12.2018.8.26.0577 10112431220188260577

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VIP CENTER
ADVOGADOS : JOSÉ CLÁUDIO COSTA - SP039442
NILTON BONAFE - SP058653

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO APARECIDO COSTA ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA - SP105783
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VIP CENTER
ADVOGADOS : JOSÉ CLÁUDIO COSTA - SP039442
NILTON BONAFE - SP058653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.